



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601176-91.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601176-91.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE, @ANIMA_JOY, CARLOS ANTONIO CHAGAS DE HOLANDA, ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR, ELEICAO 2026 MARINA ANTUNES CANDIA E FIGUEIREDO SENADOR

Representante do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Representante do(a) REQUERIDO: IAGO SABOYA DE CARVALHO TEIXEIRA - AL20173

Representante do(a) REQUERIDO: IAGO SABOYA DE CARVALHO TEIXEIRA - AL20173

Representante do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Representante do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. PERFIL DE PESSOA JURÍDICA EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM). VIOLAÇÃO AO ART. 57-C, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/1997 E AO ART. 29, § 1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. DESCARACTERIZAÇÃO DE PORTFÓLIO PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES E OPERADORES DO PERFIL EMPRESARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS CANDIDATOS BENEFICIÁRIOS E DA COLIGAÇÃO POR PRESUNÇÃO. ART. 40-B DA LEI DAS ELEIÇÕES E ART. 241 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO COMPROVADO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

I. Caso em exame

1. Recursos Eleitorais interpostos contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente a representação, confirmando a indisponibilização de dez publicações veiculadas no perfil empresarial @anima_joy, condenando a pessoa jurídica e seu administrador solidariamente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, e julgando improcedentes os pedidos em relação aos candidatos beneficiários e à respectiva coligação.

2. A coligação representante recorre pretendendo a condenação dos candidatos beneficiários e da coligação adversária, sob o argumento de que a presença física em atos de rua, as marcações em redes sociais e o vínculo comercial do gestor com a campanha evidenciariam o prévio conhecimento previsto no art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

3. Por sua vez, a pessoa jurídica e seu gestor recorrem arguindo preliminares de omissão decisória e ausência de prova de autoria individualizada, sustentando no mérito que as publicações retratavam mero portfólio comercial de prestação de serviços de eventos e marketing de rua.

II. Questões em discussão

4. As questões em discussão consistem em: (i) examinar a nulidade da decisão por suposta ausência de fundamentação e descompasso na análise da publicação nº 1; (ii) verificar se o conteúdo divulgado na conta corporativa configura propaganda eleitoral vedada em perfil de pessoa jurídica ou mero portfólio profissional; (iii) apurar a responsabilidade individual e a cominação solidária da multa ao administrador e à pessoa jurídica; (iv) aferir se estão preenchidos os requisitos do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997 para responsabilizar os candidatos beneficiários por prévio conhecimento; e (v) verificar a incidência da solidariedade partidária prevista no art. 241 do Código Eleitoral em relação à coligação.

III. Razões de decidir

5. Rejeita-se a preliminar de nulidade decisória, pois o juízo de origem enfrentou de forma analítica e motivada o conjunto dos fatos, demonstrando que a publicação nº 1 integrava a dinâmica preparatória da divulgação eleitoral coordenada no perfil corporativo, afastando validamente a tese de mera comunicação institucional.

6. O ordenamento jurídico veda terminantemente a veiculação de propaganda eleitoral na internet, ainda que de forma gratuita, em sítios ou perfis de pessoas jurídicas nas redes sociais, a teor do art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 29, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.610/2019. A inserção ostensiva de números de urna, jingles, slogans partidários e pedidos explícitos de voto extrapola a exibição de portfólio comercial e transforma o canal empresarial em instrumento de campanha eleitoral.

7. A responsabilidade do operador direto e da pessoa jurídica decorre da titularidade corporativa e da gestão ativa do perfil, sendo perfeitamente admitida a cominação solidária da multa mínima legal com suporte nas regras gerais de responsabilização pela divulgação de ilícito.

8. A responsabilização do candidato beneficiário pressupõe prova incontestada de autoria ou de prévio conhecimento, nos termos do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997. A simples inserção unilateral de marcações de perfis digitais, a autodeclaração de equipe oficial por terceiro e a gravação de cenas em atos públicos abertos não autorizam a presunção jurídica de conluio ou ciência prévia, inexistindo nos autos notificação prévia de 48 horas desatendida.

9. A solidariedade da coligação partidária prevista no art. 241 do Código Eleitoral condiciona-se à prática de excessos por seus próprios candidatos ou adeptos sob controle diretivo institucional, não se instaurando de maneira objetiva e irrestrita diante de manifestações autônomas veiculadas por empresa prestadora de serviços em ambiente privado.

IV. Dispositivo e tese

10. Recursos conhecidos e desprovidos. Sentença monocrática mantida integralmente em todos os seus termos.

Tese de julgamento:

"1. A difusão de conteúdo contendo números de candidatura, jingles, slogans e chamamentos de voto em perfil de pessoa jurídica nas redes sociais viola o art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, desbordando dos limites de mero portfólio comercial.

2. A responsabilização de candidatos beneficiários e de coligações partidárias por publicações em perfis corporativos de terceiros exige demonstração cabal de autoria ou prévio conhecimento, vedada a presunção sancionatória fundada exclusivamente em marcações eletrônicas passivas ou presença física em comícios públicos."

Dispositivos legais citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 40-B, 57-C, § 1º, I, e § 2º; Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), art. 241; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 29, § 1º, I, e 38; Código de Processo Civil, art. 489, § 1º, IV, e art. 1.013, § 3º, III; Código Civil, art. 942.

Jurisprudência citada: TSE, Recurso em Representação nº 060147858, Rel. Min. Og Fernandes, Red. Desig.

Min. Edson Fachin, DJe de 18/05/2020; TSE, AgR-AI nº 34041, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 15/06/2020; TSE, AgR-REspEI nº 060357018, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 12/12/2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO a todos os recursos eleitorais, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/10/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

Cuida-se de Recursos Eleitorais interpostos pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo (ID 10541130) e, conjuntamente, por Anima Joy (Maria Conceição de Souza Lima ME) e Carlos Antonio Chagas de Holanda (ID 10540677), contra a decisão monocrática de mérito prolatada pelo eminente Juiz Auxiliar da Propaganda (ID 10536803), que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular veiculada na rede mundial de computadores.

Na origem, a Coligação representante ajuizou representação eleitoral com pedido de tutela provisória de urgência em face de Anima Joy, Carlos Antonio Chagas de Holanda, João Henrique Holanda Caldas (candidato ao Governo do Estado), Marina Antunes Candia e Figueiredo (candidata ao Senado Federal) e da Coligação Alagoas Gigante (ID 10518126). Narrou a inicial que o perfil comercial no Instagram denominado @anima_joy, gerido pela pessoa jurídica formalizada sob a razão social Maria Conceição de Souza Lima ME e operado por Carlos Antonio Chagas de Holanda, publicou sucessivamente dez peças audiovisuais com explícito conteúdo eleitoral em benefício das referidas candidaturas. Sustentou que as postagens veiculavam números de urna (45 e 456), jingles, slogans ("JHC por toda Alagoas") e pedidos expressos de voto, violando frontalmente a vedação do art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 29, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.610/2019, postulando, subsidiariamente, o reconhecimento de propaganda eleitoral paga vedada.

A tutela provisória de urgência foi deferida em parte no ID 10519847, determinando a indisponibilização imediata das dez URLs indicadas, a abstenção de veiculação de novas peças eleitorais na conta empresarial sob cominação de multa e a requisição de informações técnicas à empresa provedora da aplicação.

A entidade gestora da plataforma, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., comprovou a realização do bloqueio das dez postagens (ID 10526947 e ID 10526949), encaminhou os registros cadastrais vinculando a titularidade da conta à microempresa individual representada (ID 10530591 e IDs 10530607 a 10530617) e certificou oficialmente a ausência de impulsionamento oneroso nas URLs analisadas (ID 10532479).

Regularmente citados, Anima Joy e Carlos Antonio Chagas de Holanda apresentaram defesa conjunta no ID

10524532, sustentando que os conteúdos retratavam apenas o portfólio profissional e a divulgação institucional das atividades de marketing de rua desempenhadas pela pessoa jurídica, requerendo a improcedência e, subsidiariamente, a exclusão da publicação de recrutamento profissional e a fixação de eventual multa no piso legal.

De seu turno, João Henrique Holanda Caldas, Marina Antunes Candia e Figueiredo e a Coligação Alagoas Gigante contestaram a demanda no ID 10524514, arguindo a ausência de responsabilidade subjetiva por atos de terceiros, com fundamento no art. 40-B da Lei nº 9.504/1997, destacando a inexistência de autorização, de prévio conhecimento ou de ingerência sobre o perfil comercial, bem como a ausência de prévia notificação.

Em parecer meritório de ID 10534511, a Procuradoria Regional Eleitoral Auxiliar opinou pela procedência parcial dos pedidos para confirmar a indisponibilização das peças e sancionar os operadores diretos da conta.

Sobreveio a decisão monocrática de ID 10536803, julgando procedente em parte a representação para confirmar a indisponibilização definitiva dos dez links, condenar Anima Joy e Carlos Antonio Chagas de Holanda solidariamente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, e julgar improcedentes os pleitos em face dos candidatos e da respectiva coligação por carência de comprovação de autoria ou prévio conhecimento.

Posteriormente, a Coligação representante atravessou manifestação noticiando suposto descumprimento de ordem judicial e juntando novas publicações (ID 10538016).

Irresignadas com o julgamento monocrático, ambas as partes recorreram ao Colegiado:

No recurso eleitoral de ID 10541130, a Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo pleiteia a reforma parcial do decisum para reconhecer o prévio conhecimento e a responsabilidade de João Henrique Holanda Caldas e Marina Antunes Candia e Figueiredo, com fulcro no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997, aplicando-lhes a penalidade pecuniária, além de postular a condenação solidária da Coligação Alagoas Gigante com base no art. 241 do Código Eleitoral. Argumenta que as circunstâncias fáticas, consistentes na gravação de imagens no palco e entorno dos atos de campanha, a presença das marcações de perfis digitais, a qualificação autodeclarada de "Equipe Oficial JHC" e a suposta persistência de publicações posteriores evidenciariam a impossibilidade de desconhecimento pelos beneficiários.

No recurso de ID 10540677, Anima Joy e Carlos Antonio Chagas de Holanda requerem a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do julgado para afastar a condenação, alegando preliminar de omissão sobre o pedido subsidiário de exclusão da publicação de recrutamento de pessoal (publicação nº 1) e ausência de prova de autoria individualizada do corréu Carlos Antonio. Em caráter subsidiário, postulam a exclusão da referida publicação nº 1, o afastamento da condenação solidária imposta a Carlos Antonio e a preservação do patamar mínimo da sanção pecuniária.

Intimadas as partes para manifestação recíproca (IDs 10541992 e 10542012), a Coligação autora apresentou

contrarrazões refutando o pleito suspensivo e pugnando pelo desprovisionamento do recurso dos prestadores de serviço (ID 10543589), enquanto João Henrique Holanda Caldas, Marina Antunes Candia e Figueiredo e a Coligação Alagoas Gigante ofereceram contrarrazões sustentando a manutenção integral da improcedência (ID 10544111).

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas manifestou-se, por meio de parecer exarado pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral Marcial Duarte Coêlho (ID 10547769), pelo conhecimento de ambos os recursos, pelo desprovisionamento da insurgência manifestada por Anima Joy e Carlos Antonio Chagas de Holanda e pelo provimento do recurso da Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo.

É o relatório. Passo a proferir o voto.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da admissibilidade recursal

Ambos os recursos eleitorais preenchem os requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento e tempestividade, nos moldes do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019, merecendo integral conhecimento.

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo postulado no recurso dos representados Anima Joy e Carlos Antonio Chagas de Holanda. Com efeito, os recursos eleitorais são desprovidos de efeito suspensivo automático, nos termos do art. 257, caput, do Código Eleitoral, reclamando a presença cumulativa da probabilidade de acolhimento das teses recursais e do perigo de dano irreparável. No caso em apreço, tais pressupostos não se encontram presentes, haja vista a solidez dos fundamentos de mérito que mantêm a sentença de origem, somando-se à circunstância de que a tutela de urgência já foi regularmente executada quanto à retirada dos materiais indevidos.

2.2. Do recurso de Anima Joy e Carlos Antonio Chagas de Holanda

2.2.1. Da alegada omissão decisória e da análise da publicação nº 1

Sustentam os recorrentes preliminar de nulidade decisória, sob o argumento de que a sentença teria examinado as postagens em bloco e silenciado quanto ao pedido subsidiário de exclusão da publicação nº 1, voltada à seleção de colaboradores para a empresa (ID 10540677).

Não assiste razão aos insurgentes. O dever de fundamentação analítica previsto no art. 489, § 1º, inciso IV,

do Código de Processo Civil impõe ao magistrado o enfrentamento das razões juridicamente aptas a infirmar a conclusão adotada. Ao fundamentar o julgado recorrido (ID 10536803), o juízo a quo rechaçou categoricamente a tese central de que as publicações traduziriam mero ato de comunicação institucional ou demonstração técnica de trabalho, assentando que o perfil corporativo extrapolou as fronteiras profissionais para operar como polo difusor de mensagens eleitorais.

Ainda que se proceda ao reexame detalhado da referida peça com base na amplitude do efeito devolutivo e na regra de julgamento imediato do mérito estatuída no art. 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, a pretensão recursal não merece prosperar. A análise detida da publicação nº 1 revela que ela foi veiculada em coautoria (collab) entre o perfil corporativo @anima_joy e o perfil pessoal @kaco_chagas (ID 10518126 e ID 10518128). A legenda convoca colaboradores para atuar nas campanhas do grupo político no pleito de 2026 em Alagoas, inserindo-se na descrição de uma conta que ostenta a denominação "EQUIPE OFICIAL JHC".

Longe de representar anúncio descontextualizado ou estritamente neutro de recursos humanos, a publicação compõe o marco inicial de engajamento do perfil empresarial na disputa política. Essa postagem funciona como elo de abertura da atuação coordenada que culminou nas postagens subsequentes com pessoal uniformizado e adereços eleitorais. Correta, portanto, a confirmação de sua indisponibilização cirúrgica.

2.2.2. Da configuração de propaganda eleitoral irregular em perfil de pessoa jurídica

No mérito principal, os insurgentes insistem na tese de que os vídeos veiculados configurariam simples exibição de portfólio comercial de empresa voltada a eventos e marketing de rua (ID 10540677).

A argumentação defensiva é insustentável. O ordenamento jurídico pátrio interdita, de forma expressa, categórica e cogente, a realização de propaganda eleitoral na internet, ainda que a título gratuito, em sítios ou perfis de redes sociais titularizados por pessoas jurídicas. A disciplina jurídica emerge límpida do art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

No mesmo sentido, o art. 29, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.610/2019 ratifica a interdição aos perfis empresariais em plataformas digitais. A finalidade protetiva da legislação eleitoral consiste em evitar a contaminação da vontade popular pela influência do poder econômico corporativo e salvaguardar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

Na espécie vertente, restou documentalmente demonstrado que o perfil @anima_joy é titularizado pela pessoa jurídica Maria Conceição de Souza Lima ME, sob o CNPJ nº 65.005.220/0001-53 (ID 10524533). O material audiovisual acostado aos autos transborda qualquer conceito razoável de demonstração técnica de serviços.

Com efeito, os vídeos impugnados exibem expressamente os números de urna 45 e 456, executam jingles oficiais de campanha com conclamação direta ao eleitorado ("Duas opções: JHC 45 e Marina JHC 456"), ostentam slogans das candidaturas ("JHC por toda Alagoas") e exibem equipes dançando e apresentando materiais gráficos para influenciar o corpo eleitoral (ID 10518126 e ID 10518128). Retirados das mídias os apelos de voto e os números de urna, nada resta da mensagem veiculada, tornando evidente a sua natureza de propaganda eleitoral irregular veiculada em canal proibido por lei.

O entendimento desta Corte Regional harmoniza-se estritamente com a jurisprudência fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral, a qual proclama que a utilização de perfis de pessoas jurídicas em redes sociais para difundir atos de campanha configura infração eleitoral sujeita a sanção pecuniária, conforme assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. PERFIL DE PESSOA JURÍDICA NO FACEBOOK. ARTS. 57-B E 57-C DA LEI Nº 9.504/1997. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS EM ATOS DE CAMPANHA E DE PRÉ-CAMPANHA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A participação de pessoas jurídicas em atos de propaganda eleitoral, em período de pré-campanha ou de campanha eleitoral, é incompatível com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que lhes vedou a realização de doações para campanhas eleitorais e com a racionalidade adotada por esta Corte no julgamento do REsp nº 0600227-31/PE, julgado em 9.4.2019. 2. A realização de propaganda eleitoral em perfil de pessoa jurídica na rede social Facebook viola os arts. 57-B e 57-C da Lei nº 9.504/97 e atrai a imposição de multa. 3. Recurso inominado a que se dá provimento, impondo-se a Ruy Santiago Irigaray Júnior o pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais), na forma do art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Recurso em Representação nº060147858, Acórdão, Relator Designado(a) Min. Edson Fachin, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/05/2020.

Portanto, resta configurada a ilicitude do material divulgado na página empresarial.

2.2.3. Da autoria de Carlos Antonio Chagas de Holanda e da solidariedade sancionatória

A alegação de que não haveria prova de autoria individualizada em relação ao representado Carlos Antonio Chagas de Holanda é refutada pelo acervo probatório constante dos autos.

Conforme se infere da apresentação do perfil @kaco_chagas e dos atos constitutivos da sociedade, Carlos Antonio qualifica-se como o administrador de fato e empresário responsável pelas operações da Anima Joy (ID 10518126 e ID 10524533). Ademais, participou diretamente das publicações combatidas em sistema de colaboração mútua (collab) e coordenou as atividades nas quais o material foi produzido e disseminado.

Nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, a sanção pecuniária incide sobre o "responsável pela divulgação da propaganda". Ao operar e gerenciar ativamente a conta corporativa para o lançamento de peças proibidas, Carlos Antonio enquadra-se como autor direto da infração ao lado da pessoa jurídica titular da conta.

A fixação da penalidade de forma solidária encontra arrimo na disciplina geral do art. 942 do Código Civil, constituindo medida adequada e plenamente proporcional para sancionar a atuação concorrente dos infratores sem agravar o montante global da punição, a qual foi delimitada no mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2.3. Do recurso da Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo

2.3.1. Dos limites objetivos da demanda e da alegação de fatos posteriores

Em suas razões recursais, a Coligação representante invoca a publicação de seis vídeos supervenientes, veiculados entre 12 e 16 de setembro de 2026, noticiados na manifestação de ID 10538016, sustentando que essa continuidade corroboraria o prévio conhecimento dos candidatos beneficiários (ID 10541130).

Ocorre que tais publicações supervenientes não integraram o pedido inaugural da presente representação eleitoral e não foram objeto de apreciação pelo provimento jurisdicional monocrático ora recorrido. A pretensão de inclusão originária desses elementos fáticos em sede de recurso configura autêntica inovação recursal, defeso no sistema processual brasileiro sob pena de cerceamento de defesa e supressão de instância. Eventual reiteração infracional ou descumprimento de comando de abstenção deve ser apurado na via procedimental adequada ou em sede executiva própria, mantendo-se o escopo deste recurso adstrito às

dez URLs formalmente deduzidas na petição inicial.

2.3.2. Da ausência de prévio conhecimento dos candidatos (art. 40-B da Lei nº 9.504/1997)

No cerne do inconformismo recursal, a recorrente sustenta que João Henrique Holanda Caldas e Marina Antunes Candia e Figueiredo deveriam ser condenados solidariamente à sanção pecuniária com amparo no art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, aduzindo que as gravações foram realizadas em comícios e que seus perfis digitais foram marcados nas postagens (ID 10541130).

A tese recursal não merece prosperar. A imputação de responsabilidade pecuniária ao candidato beneficiário por ato ilícito executado materialmente por terceiros submete-se aos parâmetros estritos traçados pelo art. 40-B da Lei das Eleições:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) Da exegese do comando normativo conclui-se que a responsabilidade do candidato beneficiário não decorre de mera presunção abstrata nem da simples constatação de proveito eleitoral. Ao contrário, o legislador estabeleceu a exigência de prova inconcussa da autoria direta ou de prévio conhecimento deliberado da irregularidade.

Na hipótese vertente, inexistente qualquer prova de notificação prévia expedida aos candidatos para a regularização no prazo legal de quarenta e oito horas antes da propositura desta representação (ID 10524514). A primeira ciência formal dos recorridos operou-se unicamente com a citação expedida nestes autos eletrônicos.

De outro vértice, a vertente subsidiária do parágrafo único do art. 40-B, que autoriza a aferição do conhecimento por circunstâncias e peculiaridades do caso específico, exige a presença de elementos probatórios robustos, convergentes e concludentes, não se satisfazendo com ilações superficiais.

O acervo documental revela que as aparições de João Henrique Holanda Caldas e de Marina Antunes Candia e Figueiredo deram-se em atos públicos de campanha de rua (comícios, carreatas e passeatas abertas), eventos inerentes ao processo democrático nos quais qualquer cidadão ou equipe externa realiza captações de imagem do palco ou da movimentação popular (ID 10518128 e ID 10524514). A presença dos candidatos em atos de massa não comprova, por si só, que eles conceberam, ordenaram, dirigiram ou aprovaram a publicação dos vídeos na conta comercial da empresa investigada.

Ademais, a inserção de menções ou marcações eletrônicas (@jhcdopovo e @marinajhc) representa recurso

operacional e público disponibilizado pela plataforma Instagram, suscetível de utilização unilateral por qualquer usuário da rede social sem que haja controle editorial prévio ou autorização por parte do titular da conta marcada. Tolerar que uma marcação em mídia social sirva de prova cabal de ciência prévia equivaleria a criar regime de responsabilidade objetiva intransponível, permitindo que a conduta maliciosa ou autônoma de terceiros sujeitasse candidatos a penalidades automáticas.

De igual modo, a qualificação isolada de "EQUIPE OFICIAL JHC" lançada na biografia da conta @anima_joy traduz manifestação unilateral da empresa prestadora de serviços (ID 10518126 e ID 10524514). A contratação de serviços de animação e eventos de rua não se confunde com delegação de poderes para gestão de propaganda institucional na internet em perfil societário.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona em rechaçar a imposição de penalidades eleitorais fundadas em presunções fáticas vagas, exigindo demonstração segura do conhecimento prévio pelo beneficiário, como se constata no julgado a seguir:

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, b, DA LEI Nº 9.504/1997. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA EM JORNAIS LOCAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DO CONHECIMENTO. PRECEDENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento em consonância com a jurisprudência do TSE, no sentido da exigência de comprovação do prévio conhecimento para fins de responsabilizar o beneficiário de conduta vedada. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 2. O prévio conhecimento dos beneficiários não pode ser presumido em razão da quantidade de jornais publicados e da população do município, sendo necessária prova do efetivo conhecimento. Precedente. 3. Assentado pelo acórdão regional a inexistência de qualquer elemento probatório que indique o real conhecimento ou a ingerência dos beneficiários, adotar entendimento em sentido diverso violaria o Verbete Sumular nº 24 do TSE. 4. Negado provimento ao agravo interno.

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº34041, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/06/2020.

Nesse contexto, ausente a demonstração de participação material, autorização ou ciência prévia dos candidatos em relação às publicações ilegais da empresa, revela-se irrepreensível o julgamento de improcedência proferido na instância monocrática.

2.3.3. Do afastamento da solidariedade da Coligação Alagoas Gigante

Postula ainda a recorrente a responsabilização solidária da Coligação Alagoas Gigante, amparando-se na dicção do art. 241 do Código Eleitoral (ID 10541130).

O preceito legal invocado estabelece:

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Embora a jurisprudência eleitoral admita a aplicação da regra do art. 241 do Código Eleitoral às coligações partidárias em hipóteses de excessos cometidos na condução da propaganda oficial, essa solidariedade pressupõe inequívoco controle, financiamento ou participação orgânica da agremiação no ato impugnado.

A esse respeito, o Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar a solidariedade partidária e coligatória em atos de publicidade irregular, condiciona a responsabilização à prova concreta das circunstâncias e do prévio conhecimento, tal como assentado no julgamento a seguir:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. MULTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CANDIDATOS, PARTIDOS E COLIGAÇÕES. ART. 241 DO CÓDIGO ELEITORAL. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. PREJUÍZO INEXISTENTE. PRÉVIA CIÊNCIA COMPROVADA. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão em que neguei seguimento a agravo em recurso especial, mantendo, em consequência, acórdão do Tribunal Regional de Goiás (TRE/GO) que sustentou a condenação dos ora agravantes ao pagamento de multa, de forma solidária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela prática de propaganda eleitoral irregular - derramamento de santinhos. 2. Consoante já decidiu esta Corte, "o art. 96, § 11, da Lei 9.504/97 ('as sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação') é norma geral frente à disposição específica do art. 241 do Código Eleitoral ('toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos'), sobre o qual, aliás, já se valeu a jurisprudência desta Corte Superior em hipóteses envolvendo derramamento de santinhos" (AgR-REspEl nº 0603636-95/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 11.10.2023). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 3. Os agravantes não impugnaram, conforme preconiza a Súmula nº 26/TSE, o fundamento adotado na decisão agravada para afastar a alegada afronta aos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil, 40-B e 96 da Lei das Eleições e 17 da Res.-TSE nº 23.608/2019, qual seja, ausência de prejuízo (art. 219 do CE). 4. À luz dos fatos delimitados no aresto regional, para assentar a ausência de responsabilidade dos agravantes, seria necessária nova incursão na seara probatória dos autos, providência vedada às instâncias excepcionais (Súmula nº 24/TSE). 5. O entendimento perfilhado pelo TRE/GO está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que "é possível a responsabilização pelo referido ato de publicidade [derramamento de santinhos] se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda", nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97 " (AgR-REspEl nº 0607847-40/RJ, Rel.Min. Jorge Mussi, DJe de 18.9.2019). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 6.

Agravo regimental desprovido.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060357018, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/12/2023

Nestes autos, todavia, não restou demonstrada qualquer participação da Coligação Alagoas Gigante na confecção, edição ou contratação específica da divulgação realizada no perfil da microempresa, restando afastada inclusive a existência de recursos direcionados a impulsionamento (ID 10532479). Imputar solidariedade automática à coligação por ato autônomo praticado por empresa privada em suas próprias redes sociais violaria a diretriz fundamental de individualização da conduta sancionatória, impondo-se a manutenção do juízo de improcedência também em relação à agremiação partidária.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO de todos os recursos eleitorais interpostos, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida em todos os seus jurídicos termos e efeitos.

É o voto.

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Relator